

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 527/2023

Dispõe sobre o direito de os usuários avaliarem o atendimento nos hospitais e unidades de saúde pública no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.

1. Resumo do projeto – A proposição institui que fica assegurado aos usuários dos hospitais e unidades de saúde pública da Paraíba o direito à avaliação do atendimento realizado pelos seus profissionais de saúde e do apoio administrativo. Em seguida, estabelece que a Secretaria de Estado da Saúde disponibilizará o acesso a canais de atendimento e avaliação. As avaliações serão geridas pela Secretaria de Estado da Saúde, que zelará pela fiscalização e eficácia da implementação do sistema de avaliação e apuração das avaliações, utilizando as que forem consideradas negativas para fim de correção e aperfeiçoamento dos serviços prestados. Serão produzidos, com base na análise das avaliações, relatórios semestrais nos quais constem conclusões técnicas a respeito da qualidade do atendimento e os apontamentos a respeito das respectivas medidas ou correções a serem realizadas. Os dados apurados serão submetidos a divulgação oficial, de modo que a população possa ter acesso aos resultados das avaliações.

2. Síntese do voto - Quanto à competência para legislar sobre o assunto, verifica-se que o mesmo está inserido na competência concorrente dos entes federados, nos termos do art. 24, incisos VIII e XII, da Constituição Federal, pois trata-se de matéria relativa à responsabilidade por dano ao usuário do sistema de saúde estadual. Não se vislumbra, no mesmo sentido, qualquer vício de iniciativa, uma vez que não há nenhuma previsão na Constituição Federal ou na Constituição Estadual que limite a prerrogativa parlamentar para deflagrar Processo Legislativo a respeito da matéria que ora se discute.

AUTOR (A): DEP. GALEGO SOUZA

RELATOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO (substituído na reunião pela Dep. CAMILA TOSCANO)

PARECER N° 474 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 527/2023**, de autoria do **Dep. Galego Souza**, o qual “*Dispõe sobre o direito de os usuários avaliarem o atendimento nos hospitais e unidades de saúde pública no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências*”.

Inscrição processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição institui que fica assegurado aos usuários dos hospitais e unidades de saúde pública da Paraíba o direito à avaliação do atendimento realizado pelos seus profissionais de saúde e do apoio administrativo.

Em seguida, estabelece que a Secretaria de Estado da Saúde disponibilizará o acesso a canais de atendimento e avaliação.

As avaliações serão geridas pela Secretaria de Estado da Saúde, que zelará pela fiscalização e eficácia da implementação do sistema de avaliação e apuração das avaliações, utilizando as que forem consideradas negativas para fim de correção e aperfeiçoamento dos serviços prestados.

Serão produzidos, com base na análise das avaliações, relatórios semestrais nos quais constem conclusões técnicas a respeito da qualidade do atendimento e os apontamentos a respeito das respectivas medidas ou correções a serem realizadas. Os dados apurados serão submetidos a divulgação oficial, de modo que a população possa ter acesso aos resultados das avaliações.

Por fim, estabelece que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação. Bem como, que a Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

“Sabe-se que a saúde pública, garantia constitucional prevista no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto norma de natureza programática, depende, para sua efetivação, de uma série de ações coordenadas do Estado, o que envolve medidas, não somente econômicas ou financeiras, mas também de gestão e organização.

O presente Projeto volta-se à consecução de medidas aptas a melhorar o atendimento aos cidadãos na saúde pública da Paraíba, por meio da fiscalização da qualidade dos serviços pelos órgãos centrais de gestão.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A garantia do direito à avaliação do atendimento prestado pelos profissionais da saúde pública, bem como pelo seu corpo de apoio logístico e administrativo, coaduna-se com os princípios da eficiência e da transparência na Administração Pública

Quanto às questões de índole formal, observa-se que a “letra ferenda” não cria qualquer competência nova ao Poder Executivo a ponto de modificar a estrutura ou atribuição de seus órgãos, apenas desenvolve as já existentes, porquanto a fiscalização dos serviços de saúde, e seu consequente dever de prestação eficiente, já guarda relação lógica, implícita e inerente, com o direito à avaliação dos serviços pelos usuários, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da reserva de administração.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“[...] É constitucional lei de iniciativa parlamentar que, sem que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Executivo, crie novas atribuições de fiscalização atribuídas ao poder público. [...] (RE 732686, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 2004-2023)”

Dessa forma, entende-se que a iniciativa parlamentar de projetos de leis que versem sobre medidas fiscalizatórias a serem realizadas por órgãos do Executivo, por si só, não acarretam vício formal, quando não resultam em alteração substancial na estrutura de suas atribuições.

Para que fique ainda mais claro esse entendimento, veja-se o substrato do Voto do Relator, Ministro Luiz Fux, no RE 732686, no qual se discutiu que, no caso em que as atribuições criadas não designam a criação de novo ente público, sendo, na verdade, incorporadas pelas estruturas e quadros já existentes, por serem ínsitas à gestão do órgão competente, não há que se falar em usurpação de competência do Chefe do Executivo. A propósito:

“[...] Com efeito, as atribuições de fiscalização e de aplicação de penalidades são ínsitas à gestão da Administração Pública. Assim, a criação de novas atribuições

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

de fiscalização atribuídas ao poder público não acarreta, por si só, a legitimidade exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagração do procedimento legislativo. Deveras, se a lei instituidora de hipótese ao exercício do poder de polícia não designar a criação de novo ente público, presume-se que a execução será incorporada pelas estruturas e quadros existentes, não se tratando de situação em que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Poder Executivo, tampouco o regime jurídico de seus servidores públicos.”

Por fim, quanto à conveniência, oportunidade e interesse público da matéria versada na Proposição, cumpre-nos ressaltar que se trata, a qualidade do atendimento prestado na saúde pública, de um dos maiores reclames do público usuário desses serviços, razão pela qual pugnamos pelo apoio dos nobres pares à sua aprovação, a fim de que se possa assegurar ao Poder Executivo meios devidos para realizar medidas deveras efetivas de fiscalização e aperfeiçoamento do atendimento na Saúde Pública da Paraíba.

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição".

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à competência para legislar sobre o assunto, verifica-se que o mesmo está inserto na competência concorrente dos entes federados, nos termos do art. 24, incisos VIII e XII, da Constituição Federal, pois trata-se de matéria relativa à responsabilidade por dano ao usuário do sistema de saúde estadual. Eis o teor do dispositivo constitucional:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Não se vislumbra, no mesmo sentido, qualquer vício de iniciativa, uma vez que não há nenhuma previsão na Constituição Federal ou na Constituição Estadual que limite a prerrogativa parlamentar de deflagrar Processo Legislativo a respeito da matéria que ora se discute.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Portanto, nestes termos, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **527/2023**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2023.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n° 527/2023, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a), com **VOTO CONTRÁRIO** do Dep. João Gonçalves.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2023.



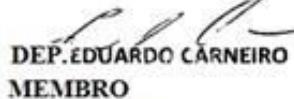
DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



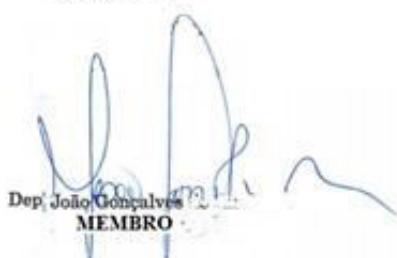
DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



Dep. João Gonçalves
MEMBRO



DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO